



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.279, DE 2013

Altera a lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial.

Autor: Deputado Jerônimo Goergen

Relator: Deputado Alceu Moreira

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, da autoria do ilustre Deputado Jerônimo Goergen, o qual altera a Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, incluindo disposições para que o produtor rural optante pelo regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial.

Para ser preciso, as alterações propostas alcançam o inciso III do art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005, estabelecendo como um dos requisitos cumulativos para o requerimento da recuperação judicial que o devedor não tenha, há menos de **8 (oito) anos**, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a lei. Por fim, as alterações alcançam o § 2º do mesmo art. 48, para estabelecer que, tratando-se de exercício de atividade rural, a comprovação do prazo de atividade poderá ser feita com a declaração de imposto de renda

Na justificação, o Autor registra que a atividade agrosilvopastorial responde por importante parcela da produção econômica

nacional e se encontra cada vez mais voltada para atuação mediante parâmetros e referenciais de mercado, os quais lhe impõem padrões de gestão e eficiência, estando totalmente suscetível às mudanças econômicas. A despeito dessa realidade, não haveria solução jurídica para a crise do produtor rural que tenha caráter preventivo e recuperatório, a não ser a insolvência civil prevista no art. 748 do Código de Processo Civil, que visa, precipuamente, à liquidação das dívidas, sem compromisso com a salvaguarda do devedor e a continuidade do negócio.

Por outro lado, acrescenta o Autor, o ingresso do produtor no regime jurídico empresarial, facultado pelo art. 971, do Código Civil, que lhe permitiria a utilização da recuperação judicial na forma que hoje está inscrita na Lei nº 11.101, de 2005, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Desse modo, haveria uma lacuna na legislação brasileira, que não oferece mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. Esta circunstância precisa ser corrigida mediante a viabilização da recuperação judicial, pelo procedimento regular ou mediante a apresentação do plano especial, e extrajudicial, como pretende o projeto apresentado. Pelas as razões expostas, é de clareza solar, segundo o Autor, a necessidade das modificações apresentadas na proposição, pelo que ele espera o apoio dos nobres Parlamentares.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro, contra o voto do Deputado Helder Salomão, que se manifestou separadamente.

O substitutivo aprovado alterou a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005, e acrescentou ao art. 97 da mesma lei o § 2º.

No § 2º do art. 48, previu-se que a comprovação do prazo de atividade rural poderá ser feita por meio da Declaração de Informações

Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica apresentada tempestivamente à Receita Federal do Brasil, na hipótese de a atividade rural ser exercida por pessoa jurídica (I) e por meio da declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil, desde que os rendimentos da atividade rural sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) do montante declarado, na hipótese dessa atividade não ser exercida por pessoa jurídica (II).

Por fim, com o acrescido § 3º ao art. 97, assegurou-se que o produtor rural que não tenha efetuado registro na Junta Comercial e nem tenha sido beneficiado pelo deferimento de pedido de recuperação judicial, não estará sujeito à falência, ressalvada a hipótese de requerimento pelo próprio produtor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 da Lei nº 11.101, de 2005, ou pelo cônjuge sobrevivente, herdeiro ou inventariante.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. No mérito, a CFT concluiu pela rejeição das duas proposições, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado. Os Deputados Rodrigo Martins e Tereza Cristina, integrantes da Comissão, apresentaram voto em separado.

Em decorrência do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, “g”, do Estatuto Regimental Interno.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à referida norma regimental, segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013.

Relembre-se que a proposição altera a Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo ao projeto de lei ora examinado. Quanto à competência legislativa, a matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar sobre direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Em consequente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Pelas razões delineadas, repita-se, não há objeção formal ao projeto de lei ora examinado.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, a proposição não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Na verdade, as motivações e os argumentos de justificação apresentados pelo Autor, na medida em que se destinam a conferir efetividade ao princípio da preservação da empresa, são respaldados pelos dispositivos da Constituição Federal que, reconhecem a importância do trabalho e da livre iniciativa como fatores de erradicação da pobreza e da marginalização, da redução das desigualdades sociais e regionais e da promoção do desenvolvimento econômico e social. Nesse preciso lineamento podemos citar, dentre outros, o art. 1º, IV, o art. 3º, II e III, e o art. 170.

Quanto à juridicidade, sendo certo que o Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, esteja visivelmente desatualizado em relação à realidade legislativa atual – situação que será detalhada mais adiante, – não se pode negar que, em linhas gerais, a proposição encontra respaldo no marco regulatório nacional sobre a matéria, e não conflita com os princípios e regras constantes da Lei nº 11.101, de 2005.

Com efeito, é coerente com o conteúdo do princípio da preservação da empresa que a comprovação do exercício da atividade rural, para fins de processamento do pedido de recuperação judicial, seja facultada aos produtores rurais independentemente de registro na Junta Comercial e mediante declarações de imposto de renda, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos pela Lei de Falências.

Conquanto atenda ao requisito da juridicidade, cabe assinalar que após a apresentação do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária foi alterada em duas oportunidades, primeiro pela Lei nº 12.873, de 2013, e em seguida pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

A Lei nº 12.873, de 2013, acrescentou o § 2º ao art. 48, renumerando o parágrafo único, para estabelecer que no caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, a comprovação do prazo de atividade se faça por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica que tenha sido entregue tempestivamente. A alteração do mesmo dispositivo pela proposição examinada, em vez de ampliar, limita a forma de comprovação do prazo de atividade, ao prever somente a declaração de imposto de renda.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 147, de 2014, alterou o inciso I do art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005, para estabelecer entre os requisitos para a recuperação judicial que o devedor não tenha obtido, nos últimos 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial. Com a alteração decorrente da proposição, restaura-se o prazo originário da norma modificada, que era de 8 (oito) anos.

Cientes de que essas questões não podem ser solucionadas nos estreitos limites do exame reservado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por se relacionarem ao **mérito** da proposição, consignamos a nossa posição de que o projeto de lei carece de adequações e aprimoramentos, seja para atender aos seus próprios objetivos, seja para se adequar às sucessivas alterações legislativas.

A propósito, essas e outras situações foram oportunamente corrigidas no **substitutivo** aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabendo-nos registrar, nesta oportunidade, que tal substitutivo **atende integralmente aos requisitos de**

constitucionalidade formal e material, bem como de juridicidade e de técnica legislativa.

No que se refere à **técnica legislativa e à redação**, cabem apontamentos e necessárias correções. A ementa do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, adota a construção oracional indireta para indicar a Lei que está sendo alterada, contrariando, neste ponto, o disposto no art. 11, I, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998. A proposição também comporta emenda de redação em ordem a corrigir-se o § 2º do alterado art. 48, que não apresenta o símbolo designativo da numeração ordinal, conforme art. 10, III, bem como para a inserção das letras maiúsculas “NR”, entre parênteses, ao final dos dispositivos alterados, conforme art. 12, III, “d”, da referida Lei Complementar.

Em face do exposto e para formularmos a nossa conclusão, primeiramente remarcamos os apontamentos anteriores quanto à possível desatualização do projeto de lei em face das sucessivas alterações legislativas. Cientes, todavia, do impedimento regimental de solucionarmos a questão no âmbito desta Comissão, porquanto isso importaria o alcance do mérito, apresentamos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, com as emendas de redação apresentadas em anexo;

II - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em 27 de março 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.279, DE 2013

Altera a lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, a seguinte redação: *“Altera a Lei nº 11.101, de 2005, que ‘Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária’, para incluir disposições que assegurem ao produtor rural no regime jurídico empresarial o direito de requerer recuperação judicial”*.

Sala da Comissão, em 27 de março 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.279, DE 2013

Altera a lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Corrija-se, no Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, a redação do § 2º, que não apresenta o símbolo designativo da numeração ordinal, conforme art. 10, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e insiram-se as letras maiúsculas “NR”, entre parênteses, ao final dos dispositivos alterados, conforme o art. 12, III, “d”, do mesmo diploma legal.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator